



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.720816/2014-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.595 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente AMERICAN AIRLINES INC.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 28/07/2013

Procedimento fiscalizatório de rotina das cargas, constatou-se que parte da carga não estava manifestada no MANTRA ou no manifesto de carga existente à bordo.

Tipificada a conduta infracional cuja sanção é a pena de perdimento. Incidência dos tributos aduaneiro, além da multa proporcional ao valor aduaneiro, para a mercadoria que ingressar no país e seja passível de perdimento, quando não localizada, consumida ou revendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Por bem representar o até aqui percorrido pelo presente processo, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 16-068.072, da 23ª Turma da DRJ/SP1, de 28 de abril de 2015:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 24/01/2014, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 34.570,00, em virtude dos fatos a seguir escritos.

Em 28/07/2013, o contribuinte acima identificado tomou ciência do Termo de Retenção Evig nº 30/2013. O termo em questão foi lavrado em função da companhia aérea American Airlines Inc. não ter manifestado no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) ou no manifesto de carga existente à bordo, para o voo AA929/MIA, procedente de Miami/EUA, a carga desembarcada neste aeroporto, amparada pelo conhecimento aéreo AWB 001 09965970. Tal ato constituiu-se em infração ao disposto no art. 42, "caput" do Decreto 6759/09.

No dia catorze de agosto de 2013, a empresa consignatária da carga objeto de retenção, qual seja, a empresa ABC Pointer Comércio Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda, interpôs pedido de concessão de liminar em Mandado de Segurança na Justiça Federal, subseção judiciária de Guarulhos, estado de São Paulo, alegando que não pode ser responsabilizada por suposta infração cometida pela transportadora da carga, American Airlines, Inc.

No entanto, menciona que a aeronave em questão pousou em Guarulhos às 8:00hs do dia 28/07/2013, tendo sido a carga informada no Mantra, pela companhia aérea, às 10:06 do mesmo dia. Alega ainda que a declaração no Mantra ocorreu apenas seis minutos após o prazo legal, ou seja, duas horas e seis minutos depois do calço da aeronave.

O prazo de duas horas previsto na Instrução Normativa RFB nº 102, de 20/12/1994, diz respeito à complementação de informações acerca da carga previamente informada (alterações de temperatura, peso, etc.), e não da informação de novos conhecimentos aéreos no sistema, procedimento que deve ser efetuado previamente à chegada do veículo transportador, conforme se depreende do no art. 4o, § 3o, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 102/94.

A carga deve ser informada, conforme dito antes, até o momento do calço da aeronave. No caso em tela, o calço da aeronave, ou entrada da aeronave na posição, conforme o jargão aeroportuário, se deu às 7:46 hs. do dia 28/07/2013, como fizemos constar no Termo de Retenção 30/2013, e não às oito horas, como registrado pela empresa no Mantra.

Prova disso é a tela SMAP (Sistema de Movimentação de Aeronave no Pátio), anexa ao presente auto, emitida pelo sistema INFRAERO neste aeroporto.

Nessa tela, vê-se a entrada da aeronave na posição 1-07 deste aeroporto às 7:46 horas do dia 28/07. O horário de calço caracteriza-se, (inclusive para fins de cobrança do uso do pátio pela concessionária do aeroporto), como o horário de Chegada da aeronave para os fins legais. A lavratura do Termo de Entrada em horário posterior ao horário de calço, pode induzir a fiscalização da Receita Federal a erro: nada impediria um registro de última hora de mercadoria não manifestada, no sistema informatizado (MANTRA), já que até a lavratura do Termo de Entrada, eventuais registros de conhecimento de carga (AWB) podem ser incluídos neste sistema.

Ficou assim caracterizada a infração tipificada no artigo 689, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.

Em 19 de agosto de 2013, foi proferida pela MM. Juíza Federal Paula Mantovani Avelino, da 2ª Vara Federal de Guarulhos, liminar no Mandado de Segurança (MS) nº 0006836-86.2013.403.6119 (anexa), determinando que a autoridade aduaneira levantasse a retenção das mercadorias importadas pela impetrante, identificadas pelo conhecimento aéreo AWB 001.0996.59-70 (consustanciada no termo de retenção nº 30/2013), e permitisse o curso regular do processo de importação dos bens.

Desse modo, em cumprimento ao disposto no artigo 73 da Lei nº 10.833/03, e para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, lavrou-se o presente auto de infração de conversão do perdimento em multa, em valor igual a cem por cento das mercadorias apreendidas e posteriormente liberadas.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 24/01/2014 (fls. 4), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 30/01/2014, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 11 à 14, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

⊙ DOS FATOS

A impugnante foi surpreendida no dia 24/01/2014 com a notificação de lançamento em questão, por meio da qual exige-se a título de multa o montante de R\$ 34.570,80 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), sob o fundamento de que tal encargo se dá para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, conforme mencionado pela própria Receita Federal, em razão de ter operado o levantamento de retenção INDEVIDA de mercadorias efetuadas pelo órgão.

Este levantamento se deu em estrito CUMPRIMENTO de decisões judiciais exaradas nos mandados de segurança impetrados em face de ato do Auditor da Receita Federal que por ATO ILEGAL e ABUSIVO, de ordem meramente burocrática, promoveu a retenção da carga, as quais estavam sendo transportadas por meio da operação de importação de rotina de voo promovido pela ora impugnante.

Os mandados de segurança impetrados abordaram justamente a violação pelo órgão ao contido nas supramencionadas legislações.

Verifica-se ainda por meio desta cobrança que a Receita Federal pretende o vedado “BIS IN IDEM ”. considerando o fato de que, ao terem sido liberadas as mercadorias, a importadora RECOLHEU TODOS OS TRIBUTOS atinentes ao legítimo processo de importação, consoante atestam os inclusos documentos que demonstram o fato de ter havido a liberação da mercadoria, e o cumprimento de todos os procedimentos necessários para a continuidade do processo de importação da mercadoria apreendida indevidamente.

Ora, o órgão pretende que a impugnante recolha valor que já restou pago pela empresa importadora, quando do prosseguimento do despacho aduaneiro, deferido pela MM. Juíza Federal Paula Mantovani Avelino da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Destarte, não há qualquer fundamento para a lavratura do Auto de Infração que ora se impugna, devendo ser procedido o cancelamento.

⊙ DA IMPUGNAÇÃO

Como se denota da exposição dos fatos, a presente impugnação versa acerca da cobrança de valor atinente à liberação do processo de redestinação da carga que estava sendo transportada pelo voo promovido pela impugnante e que gerou a paralisação de tal processo.

Tal cobrança advém do levantamento da retenção procedida de forma ABUSIVA e ILEGAL pela Receita Federal.

A conduta da Receita Federal afrontou sobremaneira o Regulamento Aduaneiro e a própria Instrução Normativa da Receita Federal que rege o procedimento de importação, abrangendo o sistema MANTRA.

Não há de se falar em cobrança para que seja procedido ressarcimento ao erário, porquanto quando da LIBERAÇÃO DO PROCESSO DE IMPORTAÇÃO TODOS OS IMPOSTOS FORAM DEVIDAMENTE RECOLHIDOS.

Assim foi impetrado mandado de segurança, o qual tivemos o fito de determinar a remoção dos empecilhos gerados pela autoridade Coatora no procedimento de importação, garantindo a tutela do direito líquido e certo da importadora.

Agora a Receita federal pretende cobrar valor referente ao levantamento da retenção ILEGAL, SENDO QUE A IMPORTADORA RECOLHEU TODOS OS TRIBUTOS QUANDO DO PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO, portanto constata-se nitidamente que a Receita Federal está comentendo o vedado BIS IN IDEM ao proceder a cobrança de tributos em desfavor da ora impugnante.

Destaca-se abaixo o entendimento da MM. Juíza Federal Paula Mantovani Avelino da 2ª Vara Federal de Guarulhos, o qual concedeu a LIMINAR, por entender que houve afronta pela Receita Federal ao disposto Regulamento Aduaneiro.

Transcreve o dispositivo da LIMINAR.

A Receita Federal teve de conferir regular prosseguimento ao despacho aduaneiro em virtude de DECISÃO JUDICIAL, razão pela qual não pode cobrar da impugnante valores sob o fundamento de que eles se dão para ressarcir o erário.

III-CONCLUSÃO

Como acima explicitado, não há dúvida que:

- a) A presente autuação foi feita sem minuciosa investigação e análise dos fatos ocorridos;
- b) Posto isso, é a presente para requerer se digne V.Sa. mandar CANCELAR o Auto de Infração N°10814.726810/2013-00. Objeto da presente impugnação, a fim de que a Impugnante não seja punida indevidamente e decorrente da inexistente irregularidade.

A 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através da Resolução nº **16.000.508**, de 26 de novembro de 2014, para que a autoridade:

§ Intime o importador ABC POINTER COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS para a apresentação da mercadoria sujeita à pena de perdimento com vistas à instauração do rito disciplinado no artigo 27 do Decreto Lei nº 1.455/76, com consequente aplicação da pena de perdimento, implicando portanto no **cancelamento do presente Auto de Infração**;

§ **No caso de ausência de resposta ou resposta que evidencie a não localização, consumo ou mesmo sua revenda**, que retornem os autos a esta Delegacia Regional de Julgamento para prosseguimento do rito instaurado com base no Decreto nº 7.574/2011, para apreciação da incidência da multa equivalente ao valor aduaneiro, com base no § 2º do artigo 73, da Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao art. 28 da Lei No. 9.784/99 c/c art. 35, Parágrafo único do Decreto 7.574/2011, **em face do princípio do contraditório**, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação:

§ Ao importador ABC POINTER COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS, na condição de importador, portanto interessado na contenda;

§ Ao transportador AMERICAN AIRLINES INC., na condição de autuado.

A companhia aérea American Airlines Inc. e a empresa ABC Pointer foram intimadas (folhas 210 e 220) para manifestação.

É o Relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/07/2013

Carga não manifestada no MANTRA, ou no manifesto de carga existente à bordo, de voo procedente de Miami/EUA.

A declaração no Mantra ocorreu após o prazo legal. Uma vez que a mercadoria passível de perdimento não foi restituída, segue o rito do Processo Administrativo Fiscal.

Conduta atentatória ao mercado interno, portanto inadmissíveis, independentemente do recolhimento de todos os tributos atinentes ao processo de importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima mencionada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em apertada síntese, cerceamento de seu direito de defesa, reprisando as matérias trazidas em sua impugnação.

Passo seguinte o processo foi encaminhado ao E. CARF para julgamento e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

I – Do cerceamento de defesa

Alega a recorrente que seu direito de defesa foi cerceado, pois não fora oportunizada vistas do processo sob a alegação de que o instrumento de procuração apresentado não lhe conferiria poderes para tanto.

Tal fato não permitiu o contato com os documentos juntados ao processo, o que teria prejudicado a confecção de sua defesa.

Entretanto, entendo que não assiste razão às alegações da recorrente.

Compulsando os autos do presente processo podemos verificar que em vários momentos a recorrente teve participação efetiva, ressaltando a resposta e impugnação ao resultado de diligência determinado pela Turma da DRJ, para a resolução de dúvidas que pairavam sobre a existência ou não da mercadoria objeto do perdimento.

Ressalta-se ainda que o recurso voluntário aborda as teses que entende sustentar suas alegações, o que comprova a sua familiaridade com o processo, não havendo prejuízo à sua defesa.

Desta forma, afasta-se as alegações de cerceamento do direito de defesa.

II - Alegações sobre princípios constitucionais

A recorrente traz em seu recurso, a exemplo do que outrora fizera em sua impugnação, supostas agressões à Constituição, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na tentativa de infirmar as infrações trazidas pelo auto de infração e mantidas pela decisão recorrida.

Como decidido pelo colegiado a quo, não cabe, no processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, a apreciação de argumentos de violação de princípios constitucionais, tendentes ao afastamento de lei ou decreto. A arguição de inconstitucionalidade de atos normativos deve ser formulada perante o Poder Judiciário, em vista da competência constitucional prevista nos artigos 97 e 102 da Carta Magna, sendo vedado a este conselho conhecer desta alegação, conforme artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011, exceto nas hipóteses previstas no artigo 62 Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Neste sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, afastam-se as alegações da recorrente quanto a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III – Do Mérito

A presente demanda tem por objeto auto de infração lavrado em função da companhia aérea American Airlines Inc. não ter manifestado no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) ou no manifesto de carga existente à bordo, para o voo AA929/MIA, procedente de Miami/EUA, a carga desembarcada neste

aeroporto, amparada pelo conhecimento aéreo AWB 001 09965970. Tal ato constituiu-se em infração ao disposto no art. 42, "caput" do Decreto 6759/09.

Pois bem. Conforme descrito no relatório acima, o desembaraço da mercadoria objeto da importação foi realizado por meio de medida liminar concedida no processo judicial nº 0006836-86.2013.4.03.6119, mandado de segurança impetrado pelo importador.

A liminar restou revogada quando da prolação da sentença.

Entendo que a fundamentação utilizada para a sentença da medida judicial acima mencionada, promovendo-se as alterações pertinentes ao PA, aplicam-se perfeitamente ao presente caso, razão pela qual utilizo-a como guia para a resolução da demanda, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº .9784/99:

(..)

De acordo com a legislação aduaneira, toda mercadoria procedente do exterior, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento (art.44, do Decreto-Lei nº 37/1966).

Nos termos do art. 545, do Decreto nº 6.759/2009, tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.

Contudo, alguns procedimentos preliminares antecedem o início do despacho, destacando-se, por pertinente ao presente caso, a manifestação da carga.

De acordo com o art. 39, do Decreto-Lei nº 37/1966:

"Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento."

Nas importações realizadas por via aérea, a manifestação da carga dá-se pelo registro da informação no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento — Mantra, conforme disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994.

Assim, compete ao transportador aéreo informar no sistema Mantra as cargas procedentes do exterior, antes da chegada do veículo em aeroporto internacional.

As mercadorias transportadas devem estar amparadas, ainda, em documento denominado conhecimento de carga ou conhecimento de transporte. Trata-se de título extraído após a celebração de um contrato de transporte, emitido pelo transportador, que prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, constituindo prova de posse ou propriedade da mercadoria (art. 554, do Decreto nº 6.759/2006).

O conhecimento de transporte aéreo recebe a denominação AWB. No caso, a mercadoria da impetrante estava amparada pelo conhecimento de transporte AWB 001-09965970.

A exigência de manifesto de carga foi regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, nos seguintes dispositivos:

"Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).

Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).

§ 1º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o *caput*, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse.

§ 2º C) conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida.

Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga.

Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.

Art. 44 O manifesto de carga conterá:

I - a identificação do veículo e sua nacionalidade;

II o local de embarque e o de destino das cargas;

III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes;

V - a natureza das mercadorias;

VI - o consignatário de cada partida;

VII - a data do seu encerramento; e

VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo.

Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44.

Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

§ 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro.

§ 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea.

§ 3º O cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira.

Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício.

Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 49. Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos.

Art. 50. É obrigatória a assinatura do emitente nas averbações, nas ressalvas, nas emendas ou nas entrelinhas lançadas nos conhecimentos e manifestos.

Art. 51. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas sobre a tradução do manifesto de carga e de outras declarações de efeito equivalente, escritos em idioma estrangeiro.

Art. 52. A competência para autorizar descarga de mercadoria em local diverso do indicado no manifesto é da autoridade aduaneira do novo destino, que comunicará o fato à unidade com jurisdição sobre o local para onde a mercadoria estava manifestada.

Art. 53. O manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio ou a acréscimo de mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, § 1º).

Art. 57. Os volumes transportados por via aérea serão identificados por etiqueta própria, que conterá o nome da empresa transportadora, o número do conhecimento de carga aéreo, a quantidade e a numeração dos volumes neste compreendidos, os aeroportos de procedência e de destino e o nome do consignatário."

Denota-se da legislação de regência que o transportador de carga procedente do exterior possui o dever inafastável de apresentar o manifesto de carga à autoridade alfandegária.

A alegação de que o manifesto não constitui documento de apresentação obrigatória não se sustenta diante do teor inequívoco do art. 39, do Decreto-Lei nº 37/1966, acima transcrito, não sendo possível afastar a aplicação de lei positiva, salvo diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em perfeita harmonia com o art. 237, da Constituição de 1988. De fato, o manifesto de carga municia a autoridade alfandegária de informações de extrema relevância para a fiscalização e o controle do comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

A lei admite que o manifesto seja substituído por documento equivalente, mas por documento equivalente não pode ser entendido aquele que, a critério do transportador, seja suficiente como tal, e sim o que é previsto e regulamentado em ato normativo da autoridade aduaneira. Cite-se, por exemplo, a previsão do art. 1º, § 30, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece que, nos casos de inatividade do Sistema Mantra, o controle de cargas terá por base a Folha de Controle de Carga de que trata a Instrução Normativa SRF nº 63/1984.

O conhecimento de transporte evidentemente não substitui o manifesto de carga. Trata-se de documentos inconfundíveis, destinados ao atendimento de finalidades distintas: aquele é um título que materializa o contrato de transporte, prestando-se como prova da posse e propriedade da mercadoria; a manifestação de carga é a ciência à autoridade fazendária de que ocorre transporte de mercadoria oriunda do exterior. Ademais, nos termos do art. 42, do Decreto nº 6.759/2009, manifesto e conhecimento de carga devem ser apresentados à autoridade aduaneira em conjunto, não existindo a faculdade de apresentar um pelo outro.

O transportador deve portar o manifesto de carga no momento em que ingressa no território aduaneiro, a fim de apresentá-lo à autoridade fazendária, sendo que eventual omissão poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48, do Decreto nº 6.759/2009), vale dizer, iniciada a fiscalização, não mais há espaço para a correção de erros constantes do manifesto.

Por outro lado, o art. 40, § 30, II, da Instrução Normativa SRF nº 102/1994, faculta a inclusão das informações no Mantra em até duas horas após o registro de chegada da aeronave:

"Art. 4º. A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

(.--)

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido Prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador."

Contudo, não se pode entender que o § 3º confere ampla faculdade ao transportador, a ponto de permitir que cargas não manifestadas sejam declaradas tardiamente. O que o dispositivo tem em vista não é a informação sobre a existência da carga, que constitui o núcleo do manifesto, e sim as informações acessórias exigidas nos termos do *caput* do mesmo artigo.

Se, por uma interpretação ampla da faculdade concedida pelo § 3º, a manifestação tardia da carga fosse aceita indiscriminadamente, o transporte de carga não manifestada estaria livre de qualquer cominação específica por parte da autoridade fazendária, pois, se e quando constatada a irregularidade, ela seria facilmente corrigida pelo transportador a tempo de evitar a imposição de penalidades.

Não é preciso muito esforço para perceber que essa situação deixaria o comércio exterior exposto aos mais diversos expedientes fraudulentos, prejudicando sobremaneira os interesses fazendários nacionais.

De todo modo, verifica-se, no caso em exame, que o transportador não só não manifestara a carga previamente ao ingresso no território nacional, como deixou de manifestá-la no prazo de duas horas contado do pouso da aeronave, fazendo-o de forma intempestiva, desatendendo ao disposto no art. 40, § 30, II, da Instrução Normativa SRF nº 102/1994. Assim, não foi capaz de aproveitar-se da faculdade conferida pelo ato normativo, mesmo considerada a interpretação mais ampla da norma em questão.

O transportador manifestou a carga apenas seis minutos após o prazo fixado na norma, mas, no ponto, torna-se irrelevante saber se a intempestividade da ação do transportador deu-se por dias, horas, minutos ou segundos, uma vez que a infração consumou-se no exato instante em que se deixou de apresentar o manifesto nas condições e no tempo previstos na legislação. Consigne-se que no momento em que se sustenta ser aceitável o pequeno desvio da norma, ao mesmo tempo em que se retira qualquer credibilidade do sistema normativo, abre-se a porta para o arbítrio, pois alguém terá de dizer qual é o desvio aceitável. A propósito, será que algum tribunal aceitaria um recurso apresentado seis minutos após o esgotamento do prazo, a despeito da boa-fé do advogado?

A irregularidade verificada no caso não é passível de correção segundo a legislação de regência, sujeitando a mercadoria desacompanhada do manifesto à pena de perdimento (art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, e art. 23, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, incluído pelo art. 59, da Lei nº 10.637/2002).

A aplicação da penalidade tem por escopo a salvaguarda dos interesses fazendários nacionais, desempenhando importante função preventiva geral. Considerado, pois, o relevante valor assegurado pela norma punitiva, a sua aplicação não pode ser considerada desproporcional. Ademais, sem o risco da punição, a conduta infratora viria a ser estimulada.

A alegação da impetrante de que não pode ser penalizada por infração a que não deu causa, não convence, em primeiro lugar, porque incorreu em culpa *in eligendo* ao contratar transportador incapaz de respeitar normas aduaneiras básicas. Além disso, a interposição de empresa transportadora não pode constituir salvaguarda para irregularidades praticadas. No mais, quem suportará os efeitos patrimoniais da penalidade, em última análise, é o transportador, na medida em que for demandado por perdas e danos, em ação regressiva.

Registre-se, a propósito, que não são infungíveis os bens constritos pela autoridade impetrada, de modo que o seu perdimento não impedirá a impetrante de adquirir novos bens em substituição, submetendo-os a regular processo de importação.

Por derradeiro, o impetrante sustenta que deve ser relevada a penalidade de multa OU perdimento, porquanto comprovada a ausência de dolo ou dano ao erário. Sem razão, contudo.

A legislação aduaneira não prevê que apenas as infrações cometidas dolosamente estão sujeitas a cominações. Na realidade, as disposições do Decreto nº 37/1966 indicam claramente a possibilidade de aplicação das penalidades nele cominadas independentemente da aferição do elemento subjetivo do infrator, e mesmo quando a infração seja involuntária, nos exatos termos do art. 94, *verbis*:

"Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los."

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Portanto, a boa-fé ou a ausência de dolo do transportador não descaracteriza a infração e tampouco impede a aplicação de penalidades.

A falta de manifesto de carga constitui infração gravíssima, uma vez que subtrai do conhecimento da autoridade alfandegária o ingresso de mercadoria importada, deixando sem controle o comércio exterior. Por isso, a infração acarreta a aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

A gravidade da infração impede, nos termos da lei, o afastamento da penalidade de perdimento mesmo no caso denúncia espontânea. Com efeito, assim dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010: "A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento."

Outrossim, a gravidade da infração vem acompanhada, nos termos da lei (art. 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/1976), da presunção de dano ao erário. No caso, a mercadoria poderia ter ingressado irregularmente, sem o pagamento de tributos, se não tivesse sido fiscalizada pela autoridade alfandegária.

Come podemos observar dos excertos acima, as teses trazidas pela recorrente em seu recurso, que foram as mesmas utilizadas pelo importador na ação judicial para a liberação do desembaraço aduaneiro das mercadorias, não se sustentam quando cotejadas com a legislação aduaneira.

As ações perpetradas pela recorrente amoldam-se ao tipo infracional descrito, sendo correta a aplicação da penalidade descrita no auto de infração.

Desta feita, não devem ser aceitas as alegações da recorrente.

V – Conclusão

Destarte, por todo o acima exposto, voto por conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida afastar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relato.